



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46104

**Registro: 2025.0000320469**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012533-22.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes POTTENCIAL SEGURADORA S.A. e ANUAR DONATO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, é apelada PRISCILA CARDOSO MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não se conhece do recurso da corré Anuar Donato Consultoria Imobiliária Ltda e nega-se provimento ao recurso da corré Pottencial Seguradora S/A. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto 46104

**APELANTES: POTTENCIAL SEGURADORA S/A e ANUAR  
DONATO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (corrés)  
APELADA: PRISCILA CARDOSO MARTINS (autora)  
COMARCA: SÃO CARLOS (4ª VARA CÍVEL)  
MAGISTRADA: FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI  
ZANFERDINI**

APELAÇÕES – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO,  
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DANOS MORAIS – R.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS FIXADA EM R\$12.000,00 – RECURSOS  
DAS RÉS – APELAÇÃO DA CORRÉ ANUAR – JUÍZO DE  
ADMISSIBILIDADE – COMPLEMENTO INSUFICIENTE DO  
PREPARO RECURSAL – ART. 1.007 DO CPC – APELAÇÃO  
DA CORRÉ POTTENCIAL – PEDIDO DE REDUÇÃO DA  
INDENIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO  
QUE DEMONSTRAM A ADEQUAÇÃO E A  
RAZOABILIDADE DO IMPORTE FIXADO NA ORIGEM – R.  
SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO DA CORRÉ ANUAR NÃO CONHECIDO.  
RECURSO DA CORRÉ POTTENCIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas requeridas contra a r. sentença de fls. 235/241, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débitos de origem desconhecida cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, julgou procedentes as pretensões autorais nos seguintes termos:

Voto 46104

*“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e declaro a inexigibilidade dos débitos em nome da autora no que se refere aos contratos de locação e de seguro.*

*Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento pela Tabela Prática do TJSP (Súmula nº 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação”.*

Irresignadas, as requeridas interpuseram as apelações em análise.

A corré POTTENCIAL concorda com a existência de danos morais indenizáveis, mas sustenta que o valor estabelecido na r. sentença recorrida afigura-se excessivo. Assim, pleiteia a redução do montante indenizatório.

A corré ANUAR, por sua vez, ao interpor seu apelo, recolheu preparo recursal insuficiente, motivo pelo qual foi intimada a complementar a taxa judiciária, de forma atualizada até a data do novo depósito, sob pena de não conhecimento de seu recurso. O complemento recolhido, contudo, também se afigura insuficiente.

Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões.

**É a síntese do necessário.**

Voto 46104

Primando pela concatenação lógica dos fundamentos deste r. julgamento, inaugura-se pela análise da admissibilidade da apelação interposta pela corré ANUAR.

Conforme se extrai de fls. 262/263, a corré ANUAR, no momento da interposição de seu apelo (30/08/2024), recolheu R\$560,00 a título de preparo recursal.

Sobreveio certidão da zelosa serventia de primeira instância indicando que o valor correto do preparo recursal, **na data de seu recolhimento (30/08/2024)**, seria de R\$962,86 (fl. 274).

Assim, esta Relatora intimou a corré ANUAR para promover o recolhimento complementar das custas de preparo, **de forma atualizada até a data do novo depósito**, sob pena de não conhecimento de seu recurso, nos exatos termos do art. 1.007, §2º, do CPC (fls. 276/277).

No dia **07/02/2025**, a apelante apresentou demonstrativo de recolhimento complementar da importância de R\$402,26 (fls. 280/281), totalizando o valor nominal de R\$962,26.

Pois bem.

Primeiramente, observa-se que a soma nominal dos valores (R\$962,26) é inferior à indicada na certidão de fl. 274 (R\$962,86).

Em segundo lugar – e mais importante – destaca-se que,

Voto 46104

conforme expressamente advertida no despacho de fls. 280/281, cabia à corre ANUAR realizar o depósito complementar **de forma atualizada até a data do depósito, sob pena de não conhecimento de seu apelo**, de forma que a importância complementar deveria corresponder ao montante remanescente **corrigido até 07/02/2025, data do novo depósito**, e não à simples diferença entre o montante insuficientemente recolhido quando da interposição do apelo e o montante indicado na certidão de fl. 274, visto que – como já apontado – o valor indicado na referida certidão correspondia à atualização realizada na data do **primeiro recolhimento**.

Pondera-se que embora não se trate de insuficiência de alta monta, não cabe a qualquer agente público, por indulgência ou por qualquer outro sentimento individual, desconsiderar regras de direito público, sobretudo em se tratando do erário, bem que pertence a toda a sociedade.

Assim, em consonância com a parte final do §2º do art. 1.007 do CPC, de rigor o não conhecimento da apelação interposta pela corre ANUAR.

Passo à apreciação do apelo interposto pela corre POTENCIAL.

Inicialmente, pontua-se que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia a dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade

Voto 46104

civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação

Voto 46104

de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as

Voto 46104

peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8*

*Ministro RAUL ARAÚJO (1143)*

*T4 - QUARTA TURMA*

*DJe 24/02/2011*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.*

*2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito,*

Voto 46104

*adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, assim como entendeu o i. Juízo *a quo*.

Ademais, observa-se que a corrê POTTENCIAL não impugna a existência de danos morais indenizáveis, mas sim o montante fixado pelo i. Juízo *a quo* (R\$12.000,00), sendo esse, portanto, o ponto controvertido nesta seara recursal.

Pois bem.

Nos casos que envolvem **tão somente** a cobrança de débito inexigível e a negativação indevida do nome do consumidor, esta C. Câmara estabelece o montante indenizatório por danos morais em aproximadamente **R\$5.000,00** (TJSP; Apelação Cível 1031405-49.2024.8.26.0114; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1006249-72.2023.8.26.0024; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Voto 46104

Havendo elemento adicional que agrava a situação (como o elevado período de duração da situação de ilegalidade ou a ocorrência de consequências negativas que extrapolam a restrição indevida), o importe indenizatório pode alcançar a monta de **R\$10.000,00** (TJSP; Apelação Cível 1172415-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

No caso em análise, a autora não apenas sofreu cobranças indevidas e teve seu nome indevidamente negativado, como também foi **vítima de fraude contratual**. Conforme se extrai dos autos, terceiros lograram firmar um contrato de locação em seu nome, mediante utilização de documentos falsificados. Vinculada a um contrato completamente estranho à sua pessoa, a requerida passou a receber ligações telefônicas com cobranças referentes à fiança do imóvel alugado em seu nome e cobranças de faturas de energia elétrica da concessionária CEMIG.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade das falhas cometidas pelas rés e o porte econômico das requeridas, afigura-se adequado o importe indenizatório fixado na r. sentença recorrida (**R\$12.000,00**).

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso da corré ANUAR DONATO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da corré POTTENCIAL SEGURADORA S/A.**

Voto 46104

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelas requeridas aos patronos da autora para 15% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**RELATORA**